



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13052.000193/2005-58
Recurso n° Especial do Procurador
Resolução n° **9303-000.013 – 3ª Turma**
Data 07 de maio de 2013
Assunto PIS/PASEP
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JÚLIA INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/01/2004

PIS/PASEP. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.
SOBRESTAMENTO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento até decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal em matéria sob repercussão geral (REs 634.981/RS e 606.107/RG), em razão do art. 62-A do Regimento Interno do CARF.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente.

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Relator.

EDITADO EM: 27/09/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Póssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente).

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 458

Relatório

Por descrever os fatos do processo de maneira adequada adoto, com adendos e pequenas modificações para maior clareza, o Relatório da decisão recorrida:

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria/RS.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

A contribuinte supra identificada foi autuada por ter a fiscalização apontado falta/insuficiência de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social —PIS/Pasep, apurado no regime cumulativo no período de 01/01/2000 a 30/11/2002 e no regime não-cumulativo no período de 01/09/2003 a 27/05/2004.

De acordo com o Relatório da Ação Fiscal, cuja cópia se encontra as fls. 18 a 35, a contribuinte deixou de tributar o PIS/Pasep e a Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social — Cofins sobre as receitas oriundas de transferências de créditos de ICMS para outras pessoas jurídicas e sobre receitas oriundas de ressarcimento de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI Foi ainda exigido o crédito de PIS/Pasep decorrente da apuração não-cumulativa, considerado ressarcido indevidamente, em virtude da glosa de créditos calculados sobre serviços de industrialização por encomenda, além das omissões de receitas oriundas de transferências de créditos de ICMS para outras pessoas jurídicas e de receitas decorrentes de ressarcimento de crédito presumido de IPI Da autuação resultou a exigência do PIS/Pasep no valor de R\$ 55.855,70, acrescida da multa de ofício de 75% e dos juros de mora.

Houve a apresentação de impugnação, conforme consta as fls. 360 a 370, cujos argumentos de defesa podem ser assim resumidos:

- A Constituição Federal de 1988 (CF) estabeleceu em seu art. 153, § 3º, inciso IV, que o IPI não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior e no art. 155, inciso X, alínea "a", cria a mesma determinação em relação ao ICMS. Depreende-se daí, e em face das leis que ordenam as normas de cada tributo, seja federal, ou de cada ente federativo, que a exportação de bens e serviços merece um tratamento privilegiado, que consiste na exoneração dos tributos que encareciam tais operações.

- A Lei nº 10.637, de 2002, que implantou a cobrança não cumulativa do PIS/Pasep, estabelece em seu art. 5º, a exclusão da incidência da contribuição sobre as vendas para o exterior, e o seu § 1º, estabeleceu que os contribuintes que não utilizarem os créditos obtidos pela aquisição de insumos empregados na produção de bens exportados, podem fazê-lo para amortizar outros tributos federais, o que representa a consolidação do incentivo fiscal.

- Os dispositivos que fundamentaram o lançamento estabelecem como fato gerador a realização de faturamento, que corresponderia à obtenção de receitas, entretanto, os valores dos créditos presumidos de IPI, dos créditos de PIS/Pasep e dos créditos de ICMS não representam receita, nem faturamento.

- O Poder Judiciário, instado a manifestar-se sobre o assunto, tem decidido que tais valores não podem ser classificados como receitas.

- A ampliação do conceito de receita pela Lei nº 9.718, de 1998, tem sua constitucionalidade discutida nos tribunais, especialmente no Supremo Tribunal Federal (STF), onde os contribuintes que propuseram a discussão sobre a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins estão a um passo de serem declarados vitoriosos.

- Acerca da mesma matéria, agora sob o prisma e enfoque da legalidade, em face da hierarquia das normas, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), por diversas vezes, declarou a ilegalidade, por afronta ao artigo 110 do CTN, do artigo 30, da Lei nº 9.718, de 1998, que desvirtua e contraria a Lei Complementar nº 70, de 1991, no que concerne ao conceito de receita bruta.

A contribuinte formulou os seguintes pedidos:

- Que seja unificado, ou ao menos tratado com idênticos critérios e sob a mesma interpretação, o julgamento acerca do presente processo e dos que com ele guardam uma relação de inter-dependência.

- Que seja acolhida a tese da inconstitucionalidade e da ilegalidade das disposições da Lei nº 9.718, de 1998, para que seja sustado e adiado o julgamento desta matéria até o momento em que o STF conclua o julgamento de processos que tratam das disposições legais em foco.

- Que seja julgado insubsistente o lançamento em relação aos créditos oriundos da aquisição de insumos na produção de bens para exportação, mantidos em conformidade com a Lei nº 10.637, de 2002, por não caracterizarem faturamento, nem mesmo receita, mas realização de ativo, não podendo compor a base de cálculo do PIS/Pasep.

- Caso não seja esse o julgamento, que seja acatada a decisão a ser tomada pelos tribunais superiores, com a declaração da insubsistência do lançamento."

O pleito foi deferido em parte, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/STM n 2 18-10.127, de 19/12/2008, proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria/RS, cuja ementa dispõe, verbis:

'ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/01/2000 a 27/05/2004 BASE DE CÁLCULO. CRÉDITOS DE ICMS. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS PRESUMIDOS DE IPI.

A cessão de créditos de ICMS e os créditos presumidos de IPI ressarcidos configuram receita que deve ser incluída na base de cálculo do PIS/Pasep.

CRÉDITOS. SERVIÇOS.

Podem ser calculados créditos referentes ao pagamento de serviços de industrialização por encomenda.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.' O julgamento foi no sentido de deferir em parte, tendo em vista ter sido restabelecido o crédito de PIS/PASEP que foi glosado, em relação A. prestação de serviços de industrialização por encomenda pela empresa Calçados São Pedro Ltda. no 3º trimestre de 2004, cancelando-se o lançamento correspondente. Bem como, pela manutenção integral do lançamento de PIS/PASEP referente aos fatos geradores ocorridos entre 01/01/2000 e 30/11/2002, constantes do item 001 do Auto de Infração e manutenção da exigência de PIS/PASEP no valor de R\$ 19.200,51, e cancelando-se a exigência de PIS/PASEP no valor de R\$ 21.242,74, constantes do item 002 do Auto de Infração.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

O processo digitalizado foi distribuído e encaminhado a esta Conselheira.

É o relatório.

A ementa do julgado recorrido foi consubstanciada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/01/2000 a 31/01/2004 BASE DE CÁLCULO. CRÉDITOS DE ICMS. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS PRESUMIDOS DE IPI.

A cessão de créditos de ICMS e os créditos presumidos de IPI ressarcidos são parcelas relacionadas A redução de custo, logo, não são considerados parcelas de receita, portanto, não devem ser incluídas na base de cálculo de PIS/PASEP .

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO Irresignada com a decisão, a Fazenda Nacional apresentou recurso especial às fls. 438/445, no qual se insurge contra a decisão que não reconheceu a incidência do PIS sobre as receitas referentes à transferência de créditos de ICMS a terceiros, e sobre os créditos de IPI ressarcidos.

O recurso foi admitido pela presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, por meio de despacho às fls. 458/459.

A contribuinte apresentou contrarrazões às fls. 463/464 (observe-se que a partir da fls. 460 a numeração do processo está errada pois foi registrado fl. 450 em vez de 460).

Voto

Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão - Relator

A matéria posta à apreciação por esta Câmara Superior, refere-se aos e sobre os créditos de IPI ressarcidos, e à incidência do PIS/PASEP sobre receitas decorrentes de cessão de créditos de ICMS.

No que diz respeito aos segundo tema, há que se considerar que no RE 634.981/RS, julgado em: 07/05/2012, o Relator Min. Joaquim Barbosa decidiu que, tendo sido reconhecida a repercussão geral do tema no RE 606.107-RG (rel. min. Ellen Gracie, DJe de 20.08.2010), deve ser observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

DECISÃO : O Plenário do Supremo Tribunal Federal, apreciando o RE 540.410-00, rel. min. Cezar Peluso, acolheu questão de ordem no sentido de “determinar a devolução dos autos, e de todos os recursos extraordinários que versem a mesma matéria, ao Tribunal de origem, para os fins do art. 543-B do CPC” (Informativo 516, de 27.08.2008).

Decidiu-se, então, que o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil também se aplica aos recursos interpostos de acórdãos publicados antes de 03 de maio de 2007 cujo conteúdo verse sobre tema em que a repercussão geral tenha sido reconhecida.

No presente feito, o recurso extraordinário versa sobre tema (Tema 283) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 606.107-RG (rel. min. Ellen Gracie, DJe de 20.08.2010), assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VALORES DA TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

1. A questão de os valores correspondentes à transferência de créditos de ICMS integrarem ou não a base de cálculo das contribuições PIS e COFINS não-cumulativas apresenta relevância tanto jurídica como econômica.

2. A matéria envolve a análise do conceito de receita, base econômica das contribuições, dizendo respeito, pois, à competência tributária.

3. As contribuições em questão são das que apresentam mais expressiva arrecadação e há milhares de ações em tramitação a exigir uma definição quanto ao ponto.

4. Repercussão geral reconhecida.”

Do exposto, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2012.

Ministro JOAQUIM BARBOSA -Relator.¹

Pelo exposto, levando em conta art. 62-A, § 2º, do RICARF, e a Portaria CARF nº 01, de 03 de janeiro de 2012, voto por sobrestar o julgamento até que o STF decida sobre a inclusão na base de cálculo do PIS/PASEP os valores referentes à cessão de créditos de ICMS a terceiros.

Somente após decisão transitada em julgado do Colendo Tribunal sobre o tema é que o processo deve retornar a esta Turma para julgamento.

Marcos Aurélio Pereira Valadão

¹ Informação disponível no sítio do STF:
<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=634981&classe=RE&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>